



TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2024 firmado entre a Câmara Municipal de Igarassu e a Empresa E A DE ALBUQUERQUE EIRELI – ME

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 11.451.887/0001-50, com sede na Rua Cap. Afonso Gonçalves, s/n – Centro, Igarassu/PE, representado legalmente pelo Presidente do Poder Legislativo, o sr. **VALDEMIR NUNES DE SOUZA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua Frei Miguelinho, nº 04, Inhamã, Cruz de Rebouças, Igarassu/PE, e como **CONTRATADA**, a empresa **E A DE ALBUQUERQUE EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.080.994/0001-73, com sede à Rua Um, nº 11, Posto de Monta, Igarassu/PE, brasileiro, casado, contador, portador do CPF/MF sob o nº 223.657.454-15, do Processo de Contratação Direta realizado sob a modalidade **INEXIGIBILIDADE nº 001/2024**, com base nas disposições da Lei nº 14.133/21, e suas posteriores alterações, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS JUSTIFICATIVAS

A presente renovação do Segundo Termo Aditivo ao contrato originário de execução de serviços de consultoria e assessoria técnica para os serviços de contabilidade da Câmara Municipal de Igarassu. Objeto do presente termo, sendo contínua e ininterrupta no intento de não causar prejuízo para a administração pública.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto:



- I – a majoração do valor contratual mensal do Contrato Administrativo nº 001/2024;
- II – a ampliação do objeto contratual, com a inclusão do serviço de assessoramento em folha de pagamento, em atendimento às demandas da Administração.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO

O valor mensal do contrato, anteriormente fixado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), passa a ser de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a partir de 05/01/2026.

§ 1º A majoração ora ajustada decorre da ampliação do escopo contratual e da atualização dos preços praticados no mercado.

§ 2º Os valores encontram-se compatíveis com os preços de mercado, conforme comprovação mediante apresentação de nota fiscal, acostada aos autos do processo administrativo, em observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

§ 3º O acréscimo contratual respeita os limites legais previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO: ASSESSORAMENTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica incluído no objeto do contrato o serviço de assessoramento em folha de pagamento, compreendendo, dentre outras atividades necessárias ao pleno atendimento do interesse público:

- I – orientação técnica e acompanhamento na elaboração e processamento da folha de pagamento;
- II – assessoramento quanto às rotinas trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- III – suporte técnico na apuração de encargos sociais e obrigações acessórias;
- IV – orientação quanto à correta aplicação da legislação trabalhista e previdenciária vigente;
- V – apoio técnico em eventuais auditorias, fiscalizações ou demandas dos órgãos de controle.



Parágrafo único. Os serviços serão prestados de forma contínua, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos para a realização do objeto do presente acordo serão oriundos da seguinte Dotação Orçamentária:

Projeto Atividade: 0412270012.0001

Elemento de Despesas: 33903900

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas integralmente as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial, desde que não contrariem, implícita ou explicitamente, as previstas neste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Igarassu para dirimir as questões oriundas deste aditivo.

E, assim, por estarem justas e acertadas, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Igarassu, 05 de janeiro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
VALDEMIR NUNES DE SOUZA
PRESIDENTE CMig
CONTRATANTE

[Handwritten signatures and initials]

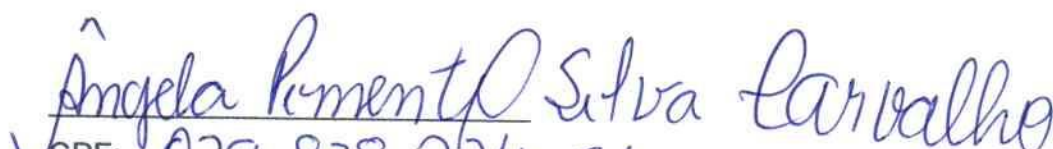


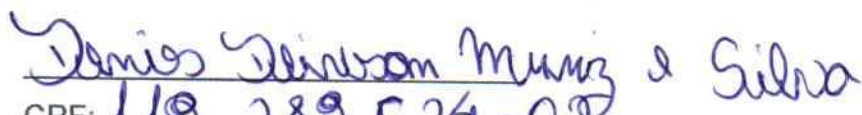
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco




E A DE ALBUQUERQUE EIRELI
CONTRATADO
CNPJ 21.080.994/0001-73

TESTEMUNHAS:


CPF: 029.838.224-51


CPF: 119.289.524-02

PARECER JURÍDICO/2026

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU/PE E A EMPRESA CONTRATADA E A DE ALBUQUERQUE EIRELI-ME. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTABILIDADE. ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DO PEDIDO DE REPROGRAMAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. VIABILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica requerimento de emissão de parecer acerca da possibilidade de formalização de Termo Aditivo de reprogramação financeira com acréscimo de valor ao CONTRATO Nº 001/2024, junto à empresa contratada E A DE ALBUQUERQUE EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.080.994/0001-73, justificando a revisão do valor pago, devido “ampliação do objeto contratual, com a inclusão do serviço de assessoramento em folha de pagamento, em atendimento às demandas da Casa Legislativa.

Trata-se de prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica de contabilidade para a Câmara Municipal de Igarassu/PE, conforme descrito no referido contrato administrativo celebrado com a contratada. O Contrato de prestação de serviços nº 001/2024 é decorrente da INEXIGIBILIDADE nº 001/2024. Dito contrato tem o preço total atual de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Com a presente solicitação de acréscimo propõe-se que o valor passe a ser de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Ademais, conforme ainda a solicitação de termo aditivo, foi constatada a necessidade de ajuste contratual (com o devido reequilíbrio econômico-financeiro), para ampliar o objeto do contrato de assessoramento em folha de pagamento, compreendendo, dentre outras atividades, orientação técnica e acompanhamento na elaboração e processamento da folha de pagamento; assessoramento quando às rotinas trabalhistas, previdenciárias e fiscais; suporte técnico na apuração de encargos sociais e obrigações assessorias; orientação quanto à correta aplicação da legislação trabalhista e previdenciária vigente; apoio técnico em eventuais auditorias, fiscalizações ou demandas dos órgãos de controle, no qual é mencionada que a revisão tem como finalidade, manter o equilíbrio financeiro do contrato.

Eis os relatos, passo a opinar:

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Pois bem. É sabido que a Câmara Municipal somente pode contratar serviços, mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Nos artigos 105 a 150 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Casa Legislativa Municipal.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preços, consoante se verifica no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/21, dentre outras passagens desta norma. Assim, inequívoco é, que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos dos objetos efetuados para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma. No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas

licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

... "o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto nos artigos 124, inciso I, alínea "b" e 125, da Lei Federal nº 14.133/21:

" Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras**, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). "

É necessário observar que o Termo Aditivo fica condicionado a existência de dotação orçamentária e emissão da respectiva Nota de Empenho, prévios a confecção do instrumento. Cumpre destacar que o presente parecer jurídico tem por objetivo assistir a Câmara Municipal de Igarassu/PE da legalidade administrativa dos atos inerentes ao processo em destaque.

Assim sendo, a análise desta assessoria jurídica se restringe exclusivamente acerca dos aspectos jurídicos, não abrangendo o presente parecer jurídico quanto a análise acerca dos preços, especificações técnicas e quantidades/qualidades dos serviços a serem contratados, bem como, de questões administrativas que ensejaram a instauração do referido processo.

Desta forma, o exame destes autos consiste, precipuamente, na análise dos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, isto é, presume-se que estes foram regularmente avaliados pela Casa Legislativa, com base em parâmetros

técnicos objetivos, visando ao interesse público, não adentrando este parecer na análise de aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica sinaliza pelo deferimento do requerimento efetuado pela Empresa E A DE ALBUQUERQUE EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.080.994/0001-73, para que seja realizado o acréscimo financeiro de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a um aumento percentual aproximado de 20%, referente ao reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de prestação de serviços Nº 001/2024.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a Câmara Municipal de Igarassu/PE, que poderá agir diferentemente. A presente manifestação tem natureza meramente opinativa, devendo ser submetido ao crivo da Autoridade Superior para anuência e posterior assinatura do respectivo termo aditivo de realinhamento de preços dos itens mencionados.'

É o parecer, SMJ.

Igarassu/PE, 02 de janeiro de 2026.



UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
OAB/PE Nº 27470-D